



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108133 -
SP (2025/0449647-4)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA
AGRAVANTE : M.L.M COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia envolvendo pedido de concessão da gratuidade da justiça. As recorrentes sustentam hipossuficiência econômica e alegam ofensa a princípios jurídicos, buscando a reforma do acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o benefício com fundamento na capacidade financeira da empresa e de sua sócia.

II. Questão em discussão

2. Definir se é possível revisar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. O reexame da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da capacidade financeira das recorrentes exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem fundamenta o indeferimento da gratuidade da justiça na ausência de demonstração concreta de hipossuficiência econômica, destacando o capital social da empresa e os rendimentos declarados pela sócia.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise sobre a existência de hipossuficiência econômica constitui questão de fato insuscetível de revisão em instância especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108133 -
SP (2025/0449647-4)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA
AGRAVANTE : M.L.M COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia envolvendo pedido de concessão da gratuidade da justiça. As recorrentes sustentam hipossuficiência econômica e alegam ofensa a princípios jurídicos, buscando a reforma do acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o benefício com fundamento na capacidade financeira da empresa e de sua sócia.

II. Questão em discussão

2. Definir se é possível revisar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. O reexame da conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da capacidade financeira das recorrentes exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem fundamenta o indeferimento da gratuidade da justiça na ausência de demonstração concreta de hipossuficiência econômica, destacando o capital social da empresa e os rendimentos declarados pela sócia.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise sobre a existência de hipossuficiência econômica constitui questão de fato insuscetível de revisão em instância especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes apontam omissão na decisão monocrática por não enfrentar a tese de que o Recurso Especial não exige reexame de provas, mas apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos relativos ao indeferimento da gratuidade de justiça à luz dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, de modo que a aplicação da súmula n. 7/STJ seria indevida.

Alegam, ainda, violação ao dever de fundamentação pela utilização de elementos genéricos e dissociados do caso concreto.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 309-314):

[...] Quanto à primeira e à terceira controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

Na mesma linha: "No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo "evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar." (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

(...)

Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: ;"Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para concessão da justiça gratuita mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas (e-STJ fl. 312):

[...] In casu, em que pesem as alegações das recorrentes, a impossibilidade financeira não está demonstrada.

Malgrado não tenha trazido os balancetes da empresa, do capital social da mesma, de mais de noventa mil reais, não há como se presumir incapacidade financeira.

Já a sócia e única proprietária auferiu no ano de 2022, de acordo com o seu demonstrativo de Imposto de Renda (fls. 218/226), cem mil reais de rendimentos isentos e não tributáveis, além de mais de oitenta e cinco mil reais de rendimentos tributáveis, o que por si a coloca como tendo uma renda acima de quinze mil reais mensais, mostrando assim a sua capacidade financeira.

Assim, mister destacar que, a empresa agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais destes autos, apesar da alegação de ser hipossuficiente economicamente, dado que a receita que percebe é incompatível com os princípios e requisitos necessários à concessão da gratuidade processual pretendida (fl. 231). [...]

A propósito, conforme a jurisprudência desta Corte, "A análise sobre a existência ou não de hipossuficiência econômica constitui questão de fato, insuscetível de reexame em instância especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AREsp n. 2.935.401/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 e AREsp n. 2.727.857/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.108.133 / SP

Número Registro: 2025/0449647-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10966802120238260100 11582544520238260100 20430102620248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA

AGRAVANTE : M.L.M COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

PAULO CESAR GUZZO - SP192487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA

AGRAVANTE : M.L.M COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

PAULO CESAR GUZZO - SP192487

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026